#### **VENERANDO**

# JUIZ CONSELHEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPREMO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

## =LUANDA=

Nós os abaixo assinados, na qualidade de cidadão e cidadãos, contribuintes e titulares de direitos e deveres nos termos da Constituição da República e por isso com legitimidade constitucional, decidimos impetrar a presente Acção, nos termos do disposto nos artigos 73.º e 74.º da Constituição da República de Angola,

Contra:

- Presidente da República de Angola e Titular do Poder Executivo
- Entidade de Regulação da Comunicação Social da República de Angola
- Conselho de Administração da Televisão Pública de Angola
- Conselho de Administração da Radio Nacional de Angola
- Conselho de Administração do Jornal de Angola e
- Conselho de Administração da Estação Televisiva Zimbo

Todos com sede em Angola e publicamente localizáveis

# ACÇÃO POPULAR

O que faz nos termos e com fundamentos seguintes:

- A Comunicação Social entendida como o conjunto de meios, órgãos e instrumentos, públicos ou privados, cuja missão fundamental é a difusão e troca de informações, opiniões e ideias de utilidade capital para uma sociedade, uma responsabilidade acrescida na consolidação da democracia;
- 2. Sendo certo que integram a Comunicação Social, todos os meios de comunicação tais como os jornais, as rádios e as televisões meios clássicos e os portais, revistas, blogs e redes sociais, entre outros, designados por novos meios de comunicação;

- 3. É por estes meios que são produzidas, difundidas, partilhadas e disseminadas informações com único e exclusivo objectivo de informar a comunidade de acordo com os princípios basilares que norteiam a profissão que exercem. Por isso,
- 4. Aos meios de comunicação social e aos jornalistas é imposto o dever de apurar com isenção, procurando, durante a investigação ou a produção da matéria jornalística, conceder a todos os intervenientes e em igualdade de circunstâncias oportunidade de se pronunciarem sobre os factos, mediante contraditório;
- 5. Acrescido a isso, tem-se por missão e vocação dos órgãos de Comunicação Social, salvaguardadas as linhas editoriais e em casos específicos e não públicos, a obrigação, além da produção da notícia, a produção de conhecimentos sobre factos que apresentam, e para tal, obriga-se que a produção da informação seja imparcial, de forma que não haja favorecimentos e se permita de forma clara que seja transmitida a todos, sobretudo quando se tratam de órgãos de comunicação social públicos e/ou com intervenção pública;
- 6. Aliás, como realça e bem a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura UNESCO a informação, mais do que o mero articulado de conteúdos, é hoje caracterizada como um **bem público** e por isso mesmo, qualquer actor, profissional ou entidade que lide com ela, deve perceber que a centralidade da missão jornalística, não se reduz apenas em prestar um serviço público, ela é em si mesma um bem público e por isso deve revestir-se das características desse bem, designadamente pela essencialidade e pela disponibilidade a todos e sem exclusão;
- 7. Sucede que, os factos comprovam-no, os órgãos de Comunicação Social Públicos, de um tempo a esta parte e com maior realce nos últimos 60 dias (vide anexos), têm demonstrado de forma inequívoca e assustadora a violação de todos os princípios consagrados na Constituição e nos Instrumentos Internacionais de que Angola é parte, sobre o modelo, a finalidade e as regras da comunicação social pública;
- 8. Assiste-se, com ensurdecedor silêncio, um favorecimento injustificado, descomunal e inconstitucional de determinados actores políticos em detrimento dos outros actores, em

- flagrante prejuízo e desvirtuamento da comunidade angolana que se vê privada de desfrutar de um bem público essencial;
- 9. A Comunicação social pública e intervencionada transformou-se num *sepulcro* das normas de ética e deontologia próprias da profissão jornalística e com isso useira e vezeira na grave e impune violação à Constituição da República de Angola e a Lei de Imprensa;
- 10. Os meios de comunicação, ao arrepio da Constituição, converteram-se num instrumento de propaganda política e partidária do Partido de Governo, optando por um itinerário totalmente oposto ao exigido quer pela Constituição, quer pela Lei de Imprensa;
- 11. A inércia por parte de quem tem a responsabilidade de assegurar um melhor serviço e bem público, contribui sobremaneira no enorme prejuízo para a população que a simples actuação desequilibrada dos órgãos acarreta, pois a actuação dos diversos meios de comunicação públicos tem causado a desinformação desenfreada, prejudicial para a consolidação do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO;
- 12. Para a tristeza do povo angolano, não tem ocorrido o cumprimento de preceitos constitucionais fundamentais para a consolidação da democracia mas, ao contrário, temse vindo a assistir a degradação acelerada dos poderes basilares da República e da Democracia;
- 13. O direito à informação tem a sua consagração constitucional no artigo 40.º da Constituição da República de Angola -CRA, sendo caracterizado por uma vertente tripla, nomeadamente:
  - i. O Direito e a liberdade de informar;
  - ii. O Direito de se informar;
  - iii. O Direito de ser informado;
- 14. O direito e a liberdade de informar, proclamada no artigo 40.º da Constituição e disseminada pelos meios de comunicação consiste na liberdade dada aos meios para procurar, receber e difundir a informação e ideias a outrem por quaisquer meios e independentemente de fronteiras, acresce-se a isso o disposto nos instrumentos internacionais de que Angola é parte;

- 15. Sucede que a fonte dos investimentos é pública e é ao público, sem excepção, segregacionismo ou exclusões, que a comunicação social pública deve servir. Entretanto, o que tem ocorrido é uma censura aos meios de comunicação públicos, que carrega consigo uma natureza ou conotação político-partidária, amputando, desse modo, a sacralidade da missão do jornalismo público, um bem público que deve estar ao serviço de todas e todos;
- 16. Apesar destes princípios terem consagração constitucional e densificação infraconstitucional, a aplicação prática é nula, existindo um fosso abismal entre a informação e o que é transmitido pelos meios de comunicação públicos;
- 17. A actuação dos meios de comunicação públicos destaca-se pela negativa e pelo desrespeito à Constituição não apenas por conceder maior tempo de antena a uma única opinião político-ideológica e vozes concordantes, com maior engajamento na cobertura dos actos de uma única cor partidária, mas também, segrega, exclui e não abre espaço para que a oposição democrática seja feita por outros partidos, numa postura clara de parcialidade, apesar do financiamento público, caracterizando-se a sua actuação numa linha editorial <u>ANTIDEMOCRÁTICA E DISCRIMINATÓRIA</u>;

Nas últimas semanas, mais do que em qualquer outra altura é fácil constatarmos que, cresce de forma galopante o tempo concedido ao MPLA, nos espaços de informação e em sentido contrário decresce o tempo concedido aos outros intervenientes;

No sábado 25 de Junho, o Presidente do MPLA, deslocou-se à Província da Lunda Sul, cidade de Saurimo, para a realização de um acto político que contou com a cobertura integral do principal canal de televisão público;

O acto político, foi na íntegra transmitido pela **TELEVISÃO PÚBLICA DE ANGOLA** "TPA", no Especial Informação do canal, tendo este evento durado cerca 94 minutos e 12 segundos, e a posterior foram analisadas as suas reações no jornal da tarde, que dedicou aproximadamente 20 minutos e 03 segundos, a abordar assuntos relacionados com o referido acto;

O principal espaço de informação do canal que vai ao ar diariamente às 20h, dedicou 29 minutos 15 segundos ao MPLA, somando o tempo de antena dado ao partido que

governa temos aproximadamente 144 minutos de exposição apenas no dia 25 de Junho de 2022;

Por outro lado, e para que tenhamos noção da discrepância existente na exposição televisiva entre o partido que sustenta o governo e os demais partidos políticos, neste mesmo dia, foram dados apenas 6 minutos aos outros partidos políticos, sendo 2 minutos 03 segundos do **PARTIDO DE RENOVAÇÃO SOCIAL** "PRS", e com 1 minuto e 49 segundos o **PARTIDO NACIONALISTA PARA JUSTIÇA EM ANGOLA** "PNJANGO";

O restante tempo foi dado à **FRENTE NACIONAL DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA** "FNLA" e à **UNIÃO NACIONAL PARA INDEPENDÊNCIA TOTAL DE ANGOLA** "UNITA", tendo cada um respectivamente 1 minuto 26 segundos e o outro, 1 minuto e 16 segundos;

Considerando isso, só no dia 25 de Junho, os espaços informativos da TPA, contaram com aproximadamente 95,6% do conteúdo ligado ao MPLA e apenas 4,4% distribuídos pelos outros partidos, facto que, de forma evidente demonstra a monopolização da TPA, que está a ser usada como veículo de propaganda do MPLA;

A monopolização do tempo de antena pelo partido que sustenta o governo, não se verifica apenas na TPA, estende-se a todos os meios de comunicação pública, sejam eles televisivos, radiofónicos ou escritos e os intervencionados.

#### DO PEDIDO

Termos em que, deve a presente acção popular ser julgada procedente por provada e por via dela serem reconhecidos os direitos dos Autores e, em consequência condenar-se:

O Presidente da República e Titular do Poder Executivo

- por violação do juramento feito, nos artigo 115 da Constituição, de cumprir e fazer cumprir a Constituição e de defender a paz e a democracia.

A Entidade Reguladora da Comunicação Social e ao Departamento Ministerial de Tutela

- Com a destituição/exoneração dos seus membros, enquanto órgão colegial, por incumprimento da missão para qual foram investidos;

Aos Conselhos de Administração dos Órgãos de Comunicação Social demandados

- i. No pagamento de coimas previstas na Lei da Entidade Reguladora;
- ii. Na exoneração dos respectivos órgãos colegais e de Direcção e chefia e
- iii. Extracção de certidões para a instauração do competente processo crime por suspeita da prática do crime previsto e punível pelo artigo 212.º do Código Penal
- iv. Reposição, reconfiguração das suas linhas editoriais, com escrupulosa observância do que dispõe à Constituição e a Lei.

## PARA TANTO,

Requer-se a V. Excelência que, os Demandados sejam citados para, querendo, oferecerem oposição à presente a Acção Popular, no prazo e com cominação da lei não fazendo.

Requer-se igualmente que seja:

a) Cautelarmente instados os órgãos a observância da Constituição e da Lei, antes dessa
Acção Popular ser julgada.

**Junta:** gráficos ilustrativos e estudos sobre nível de cobertura da imprensa pública nos últimos 45 dias.

Luanda, 28 de Julho de 2022

# OS REQUERENTES